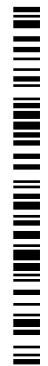


PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Institui a obrigatoriedade de transmissão, em tempo real, através da rede mundial de computadores, das sessões colegiadas de órgãos públicos.



SF/17166.43248-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatoriedade a transmissão, em tempo real, pela internet, de todas as sessões colegiadas, de qualquer natureza, dos órgãos públicos integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública, sem prejuízo da transmissão cumulativa por outros meios de comunicação.

§ 1º O conteúdo da transmissão deve ser mantido disponível na internet por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos que tramitam em segredo por força de lei, os julgadores garantirão o sigilo por meio da abreviação dos nomes das partes.

§ 3º É vedada qualquer interpretação restritiva da publicidade determinada por esta Lei.

Art. 2º Os órgãos públicos deverão cumprir integralmente o comando desta Lei no prazo de:

- I) 6 meses para os órgãos públicos federais;
- II) 12 meses para os órgãos públicos estaduais;
- III) 18 meses para os órgãos públicos municipais.

Art. 3º O descumprimento desta Lei torna o Poder ou a Instituição faltosa inapto ao recebimento de qualquer transferência voluntária por parte da União, bem como dos Estados na hipótese de órgãos municipais.

Parágrafo único. Além da vedação contida no *caput*, fica vedado ao Poder ou Instituição faltosa contrair qualquer tipo de empréstimo.

Art. 4º Os agentes públicos que não adotarem as medidas necessárias ao integral cumprimento desta Lei nos prazos definidos no art. 2º incorrerão na prática do crime de prevaricação e improbidade administrativa tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 93, IX, da Constituição da República estabelece que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

Em complementação a tal norma, ainda tratando do Poder Judiciário, o inciso X determina que “*as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública*”.

Embora tais normas visem regulamentar o funcionamento do Poder Judiciário, elas foram expressamente estendidas ao Ministério Público e à Defensoria Pública, *ex vi* do §4º do art. 129 e do §4º do art. 134, ambos da Constituição.

Ademais, no que tange aos órgãos não mencionados nos parágrafos anteriores, cabe notar que o *caput* do art. 37 da Constituição da República erige a publicidade à qualidade de verdadeiro princípio da Administração Pública, de modo que é possível vislumbrar que o desejo do constituinte era assegurar a publicidade das sessões colegiadas de todos os órgãos públicos, tais como Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais, Comissões Permanentes de Licitações, órgãos incumbidos do julgamento de recursos contra autuações de infrações de trânsito etc. Ou seja, a regra geral é a publicidade das sessões de todos os órgãos públicos colegiados, constituindo exceção a restrição de acesso, cabível apenas nos casos de grave afronta à privacidade ou ao interesse público. Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação tem como diretriz a “*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*” (art. 3º, I).

Pode-se concluir, a partir disso, que o constituinte e o legislador brasileiros têm conferido grande prestígio ao princípio da publicidade, até porque

ele é uma decorrência necessária do Estado Democrático de Direito, no qual “*todo o poder emana do povo*” (art. 1º, parágrafo único, CR/88).

Justamente no intuito maximizar a aplicação do princípio da publicidade, diversos órgãos públicos têm passado a transmitir, em tempo real, suas sessões deliberativas através da rede mundial de computadores. Trata-se de iniciativa extremamente positiva, pois permite o acesso dos cidadãos, ainda que residentes em locais de difícil acesso, às matérias em discussão nos órgãos públicos, o que também incrementa a isonomia e a participação popular.

Na realidade, diante do avanço tecnológico e dos meios de comunicação, a releitura do texto constitucional **impõe** o uso da rede mundial de computadores para a divulgação de informações em atenção ao princípio da publicidade. A reinterpretação dos conceitos normativos da Constituição da República é imperiosa com o intuito de ampliar (ou simplesmente efetivar) a sua aplicabilidade à luz da realidade atual.

Todavia diversos órgãos públicos, incluindo Cortes Superiores, têm se mostrado recalcitrantes aos novos tempos, negando-se a transmitir, em tempo real, suas sessões deliberativas, mesmo que possuam plenas condições de fazê-lo.

Nesse contexto, afigura-se extremamente oportuno o presente projeto de lei, que, na verdade, possui caráter marcadamente interpretativo, de releitura da Constituição da República. Diz-se isso porque, embora ele traga novas obrigações aos seus destinatários apegados às concepções antigas, tais imposições decorrem de mera releitura do texto constitucional. Em outras palavras, busca-se apenas conferir maior densidade normativa, consentânea ao momento histórico, ao princípio positivado na Lei Maior, forçando a correta interpretação desta.

Ressalte-se que o projeto abrange todas as sessões colegiadas, de qualquer natureza, dos órgãos públicos integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Poder Executivo, Ministério Público, Tribunais de Contas e Defensoria Pública. Assim, além de abranger praticamente todos os órgãos públicos, a proposição normativa engloba todas as suas sessões colegiadas, inclusive as não deliberativas.

Seguramente, a par de prestigiar a publicidade (e a isonomia, como acima exposto), a obrigatoriedade instituída contribuirá para maior moralidade das sessões, tendo em vista que possibilitará controle social mais amplo. Além

disso, a própria qualidade das discussões e deliberações tende a aumentar, haja vista a exposição dos agentes públicos participantes.

A proposição legislativa, em acréscimo, prevê que o conteúdo da transmissão deve ser disponibilizado na internet por, no mínimo, cinco anos. Isso objetiva permitir o controle *a posteriori*, seja pela sociedade, seja pelos órgãos de controle interno e externo.

Obviamente, dar-se-á um período relativamente dilatado para os órgãos públicos colegiados, em especial dos municípios, adaptarem-se à nova lei.

Portanto, visualiza-se que o projeto em tela privilegia o princípio constitucional da publicidade, promovendo sua interpretação autêntica à luz dos avanços tecnológicos incidentes sobre os meios de comunicação social.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**


SF/17166.43248-67